

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-003946/92.46
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618
RECURSO Nº : 116.980
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

DRAWBACK

1. O recolhimento de tributos após seu vencimento implica em exigência da multa moratória e da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82.
2. Afastada a penalidade capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela dos juros de mora, referente ao período compreendido entre a data do registro da DI e o 30º dia após o término do regime de Drawback, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía os juros totalmente. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a penalidade do art. 526, inciso IX do RA. Por maioria de votos, em manter a multa de mora, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator e Luis Antonio Flora. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto referente a multa de mora a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston OAB/SP-22170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.980
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618

O fisco, através da Informação fiscal às fls. 398/411, opinou pela manutenção do remanescente não liquidado pelos pagamentos efetuados.

A ação fiscal foi julgada procedente e parcialmente extinta pelo pagamento, conforme Decisão nº 472/93.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte:

Em decorrência do descumprimento (parcial) do compromisso de Exportação, a que alude o Ato Concessório nº 52-90/43-3, a Empresa beneficiária procedeu ao pagamento do Imposto de Importação e do I.P.I. vinculado, com seus valores atualizados, convertidos em UFIR.

Os pagamentos efetuados afastam o procedimento fiscal sob análise, impondo-se, desde logo, decretar-se sua **Insustentação**.

Consiste critério da imputação em ressuscitar tributos (no caso I.I. e I.P.I.), extintos pelo pagamento, para obter base de cálculo para imposição de multas.

Por conseguinte, exsurtem exigências fiscais a título de tributos (!) e multas.

Este Colendo Conselho tem fulminado tal procedimento, consoante se pode depreender do voto do Conselheiro - **Dr. João Holanda Costa**, condutor do Acórdão nº 303-27.514, sessão de 02/12/93 (unânime), no julgamento de processo idêntico ao que se discute, de interesse da própria Recte., do qual extraímos o pronunciamento singelo e contundente no sentido de que:

“Por outro lado, inexistiu mora no recolhimento dos impostos incidentes sobre os insumos nacionalizados.

Quanto às demais parcelas do crédito tributário, perdem elas sua razão de ser, já que surgiram pela aplicação do método de imputação”.

Quanto à multa de mora. A mora vincula-se umbilicalmente à **Exigibilidade** da obrigação tributária.

No caso dos autos, após tomar ciência do Auto de Infração de fls. e fls., e dentro do prazo assinalado na intimação respectiva, a Empresa recorrente providenciou o pagamento dos tributos devidos, convertidos em UFIR, em decorrência do fato de não ter cumprido, na sua totalidade, o compromisso de exportação, cf. A.C. nº 52-90/43-3.

RECURSO Nº : 116.980
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618

Antes da lavratura do Auto de Infração, a Empresa beneficiária sequer tinha conhecimento dos valores a recolher, da obrigação tributária que a Fiscalização lhe impusera.

Não há se cogitar da Mora sobre obrigação tributária inexistente.

Aí reside o fundamento adotado por este Colendo Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para, de forma coerente e tranqüila, afastar a caracterização de mora e as repercussões decorrentes, em casos idênticos ao que ora se examina. (Documentos anexos).

Se mais não fora, e como não poderia deixar de ser, a Empresa beneficiária agiu de acordo com a sistemática administrativa mandada observar pela Portaria M.F. nº 036/82 e mais disposições que regem a matéria, não podendo ser punida por tal conduta.

Nunca é demais ressaltar que a anuência da CACEX, hoje SECEX, deve preceder à nacionalização, e não à utilização dos insumos em mercadorias destinadas ao mercado interno.

A CACEX (SECEX) só examina pleitos de nacionalização, se e quando do Relatório (FINAL) de comprovação.

Em outras palavras: Só depois de utilização, ela, CACEX/SECEX, examina os pleitos de nacionalização para efeitos de emitir o Relatório (FINAL) de Comprovação e autoriza a nacionalização do "Saldo", referente "as mercadorias não utilizadas nos produtos exportados", porque, evidentemente, utilizadas nos produtos destinados ao mercado interno.

Ausente a Tipicidade reclamada, não há se cogitar da imposição da multa de que trata o art. 526, IX, do R.A.

O DECEX reconhece o fato e Autoriza, no uso de suas atribuições legais, a nacionalização das mercadorias.

Para não nos alongarmos, reportamo-nos a Jurisprudência deste Colendo Terceiro Conselho que não admite a capitulação da cogitada penalidade, por absoluta ausência de amparo legal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.980
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Considerando que o recolhimento em questão ocorreu após transcorrido o prazo de 30 dias, contados a partir do vencimento do prazo para exportação estabelecido no ato concessório de drawback, tenho por cabível a exigência da multa de mora, aplicável sempre que se tiver por ocorrido atraso no recolhimento dos tributos.

Cabível igualmente a aplicação da multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI/82, uma vez que o referido recolhimento veio a ocorrer somente após vencido o prazo estabelecido, tratando-se de imposto lançado e não recolhido com a guarda do prazo legal, esgotado no trigésimo dia após o vencimento do drawback-suspensão.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.980
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618

VOTO VENCIDO EM PARTE

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

II. E IPI - VINCULADO

Drawback - Suspensão - Desvio de finalidade dos insumos importados no regime especial não elidido pelo beneficiário. Aplicação das normas regentes de importação comum.

Ação Fiscal Procedente e parcialmente extinta pelo pagamento.

Já houve pronunciamento desta Câmara sobre matéria idêntica conforme Acórdão 302-32.494. Naquela oportunidade foi proferido o seguinte voto:

“A Recorrente contesta em sua peça impugnatória e recursal a aplicação da “multa de mora” e a do inciso IX do art. 526 do R.A.”, no crédito tributário exigido.

Com efeito, não cabe multa de mora no caso em tela vez que a recorrente recolheu dentro do prazo previsto legalmente os tributos sobre os insumos objeto da nacionalização.

Além do mais, farta é a jurisprudência desse Colegiado no sentido de que a multa de mora só seria devida se o débito não fosse pago até trinta dias após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que esta ocorre quando esgotada na esfera administrativa o direito recursal por força de decisão administrativa definitiva.

Em relação à multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A., assiste razão à recorrente.

Com efeito, a SECEX/ Ag. Campinas (CACEX) emitiu o Relatório (final) de comprovação autorizando a beneficiária a nacionalizar as mercadorias não utilizadas nos produtos exportados, tendo a mesma providenciado o pagamento integral dos tributos dentro do prazo estabelecido em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.980
ACÓRDÃO Nº : 302-33.618

O fato de os insumos terem sido utilizados em produtos destinados ao mercado interno (antes da emissão do Relatório de comprovação) não caracteriza descumprimento às normas do regime. Aliás, esse foi o pressuposto que justificou a nacionalização autorizada pela CACEX/SECEX, Ag. Campinas.

Em assim sendo, concluo que, "in casu", não é aplicável a penalidade do inciso IX do art. 526 do R.A. vigente.

Outrossim, o adicional dos tributos em espécie exigidos pela Repartição Recorrida é totalmente descabido em face do total recolhimento dos mesmos nos devidos prazos legais. Não cabe, assim, quaisquer diferenças a serem recolhidas pela parte.

Eis o meu voto"

Nesta mesma linha de raciocínio dou provimento ao recurso para excluir do crédito tributário a multa de mora e a do art. 526, IX do R.A

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - CONSELHEIRO